



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/2015:

Aprova o Regulamento de Registo e Activação dos Módulos de Identificação do Subscritor do Serviço de Telefonía Móvel Cartões SIM.

Decreto n.º 19/2015:

Procede à revisão do Decreto n.º 11/2014, de 26 de Março, que cria a Inspeção-Geral do Trabalho-IGT.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/2015

de 28 de Agosto

Tornando-se necessário definir e estabelecer regras para o processo de activação dos Módulos de Identificação dos Subscritores (Cartões SIM) a serem observadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 9 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Registo e Activação dos Módulos de Identificação do Subscritor do Serviço de Telefonía Móvel Cartões SIM, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Os operadores de telecomunicações devem regularizar os registos efectuados, no prazo de noventa dias, contados da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 3. O prazo previsto no número anterior estende-se aos Subscritores não registados, em situação de pré-registo ou outros casos.

Art. 4. Os Cartões SIM que não forem registados no prazo previsto no artigo 2 devem ser bloqueados.

Art. 5. São revogadas todas as normas e disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Registo e Activação dos Módulos de Identificação do Subscritor de Telefonía Móvel (Cartões SIM)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizadas no presente Regulamento consta do glossário em Anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao processo de registo e activação dos Módulos de Identificação do Subscritor.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável a todos os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações que utilizam Módulo de Identificação do Subscritor na prestação dos serviços incluindo os agentes, distribuidores de venda e subscritores.

ARTIGO 4

(Objectivos do Regulamento)

São objectivos do presente Regulamento:

- criar uma base de dados pública integrada de numeração de telecomunicações que contém todos os dados e números de telefonía, bem como informação associada aos respectivos subscritores, a fim de servir de fonte de informação para os operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações e para as autoridades competentes;
- Contribuir para a melhoria da vida do cidadão em operações que podem ser executadas por via de telefone incluindo outros serviços de valor acrescentado;

ARTIGO 21

(Aplicação da multa)

1. Compete ao Director-Geral da Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente regulamento mediante notificação ao operador de telecomunicações infractor para pagamento da mesma.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O operador de telecomunicações infractor tem dez (10) dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O Director-Geral da Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis, contados a partir da data da recepção da defesa do operador de telecomunicações infractor.

5. Caso o operador de telecomunicações infractor se recuse a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios, em dois números seguidos, de um dos jornais de maior circulação nacional.

6. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

7. O operador de telecomunicações infractor tem o prazo de trinta dias a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

8. O operador de telecomunicações infractor tem um prazo de noventa (90) dias a contar da data da recepção da notificação para sanar as causas que ditaram a aplicação da multa.

9. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o agravamento do valor da multa em 10% para a primeira quinzena e 1% por cada dia de atraso até ao limite de trinta dias.

10. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o operador de telecomunicações infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, incluindo o agravamento da mesma prevista no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 22

(Auto de notícia)

1. O auto de notícia lavrado no cumprimento das disposições do presente regulamento faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de meios electrónicos.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido é válido para efeitos de notificação.

ARTIGO 23

(Recurso hierárquico)

1. O operador de telecomunicações infractor pode, no prazo de dez dias após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar recurso hierárquico ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.

2. O recurso hierárquico produz efeito suspensivo mediante a prestação de caução em dinheiro no valor de um quinto da multa aplicada.

ARTIGO 24

(Recurso contencioso)

Da decisão do recurso hierárquico cabe recurso contencioso para os Tribunais Administrativos, nos termos da Lei.

ARTIGO 25

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas cobradas à luz do presente Decreto tem a seguinte repartição:

- a) 60% para a Autoridade Reguladora;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

2. O valor das multas deve ser entregue, por meio de Guia de Modelo B geral, na Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança.

GLOSSÁRIO

- a) Agentes e Distribuidores de Venda – Entidades autorizadas pelos operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações para venderem e registarem os Cartões SIM;
- b) Autoridade Reguladora – Instituição Pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do Sector de Telecomunicações;
- c) B-PIN – Base de dados pública integrada de numeração que contém todos os números de telefone e dados dos subscritores dos serviços públicos de telecomunicações;
- d) Cartão SIM – Circuito impresso do tipo *smart card* utilizado para identificar, controlar e armazenar dados que permitem validar um determinado subscritor na rede;
- e) Centro de Atendimento – Centro dos operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações ou credenciados por estes, responsáveis pelo recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou por atendimento a assinantes;
- f) Operador de telecomunicações - Sociedade comercial que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral;
- g) Prestador de Serviços de telecomunicações - Pessoa singular ou colectiva, que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a rede ou infra-estrutura de terceiros;
- h) Subscritor – Pessoa singular ou colectiva que faz uso dos serviços públicos de telecomunicações.

Decreto n.º 19/2015

de 28 de Agosto

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 11/2014, de 26 de Março, que cria a Inspeção-Geral do Trabalho-IGT, com vista a adequá-lo ao actual Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A Inspeção-Geral do Trabalho, abreviadamente designada IGT, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. A IGT tem a sua sede em Maputo e exerce actividade em todo o território nacional.

2. Ao nível local a IGT é representada por Delegações Provinciais, Repartições Especiais de Inspecção do Trabalho e Delegações Distritais criadas pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A IGT é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.

2. A tutela referida no número anterior compreende:

- a) Definir estratégias de acção da IGT;
- b) Aprovar o Regulamento Interno da IGT;
- c) Homologar o Plano Anual de Actividades e o Plano de Desenvolvimento da IGT;
- d) Homologar o Relatório Anual de actividades da IGT;
- e) Submeter o Relatório Anual das actividades da IGT à Organização Internacional do Trabalho;
- f) Homologar os Termos de Colaboração com outros sistemas de Inspecção;
- g) Ordenar a instauração de inquéritos e sindicância, quando julgar-se necessário;
- h) Aprovar as regras de execução do fundo de melhoria de serviços que resulta do produto das multas aplicadas no âmbito do processo de contrações que lhe seja destinado nos termos legais;
- i) Aprovar o Regulamento sobre a Indumentária do Pessoal da IGT;
- j) Apreçar e decidir recursos das decisões tomadas ao nível da IGT.

3. O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o poder de fixar subsídios ou outros suplementos a serem atribuídos aos Inspectores.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições da IGT:

1. No domínio da promoção da melhoria das condições de trabalho:

- a) Controlo do cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de relações de trabalho;
- b) Controlo das condições e os limites da duração do trabalho;
- c) Verificação da conformidade dos salários e demais prestações e contrapartidas do trabalho prestado, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Controlo do emprego de menores, aprendizes, trabalhadores em formação e de outros grupos de trabalhadores vulneráveis, nomeadamente, mulheres grávidas, puérperas ou lactantes e pessoas com deficiência;
- e) Controlo do cumprimento das normas respeitantes à protecção, direitos e garantias dos representantes dos trabalhadores nas empresas;
- f) Verificação do cumprimento das disposições relativas à elaboração e cumprimento dos regulamentos internos das empresas e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

2. No domínio do desenvolvimento de prevenção de riscos profissionais:

- a) Zelo pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, nomeadamente, em relação aos locais de trabalho, equipamentos de trabalho, materiais e processos de trabalho, bem como a disponibilização de equipamentos de protecção individual;

- b) Zelo pelo cumprimento das normas respeitantes à protecção contra substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos que representam risco para a saúde dos trabalhadores;

- c) Verificação da existência de medidas que permitam fazer face à administração de primeiros socorros em caso de acidentes de trabalho, evacuações em casos de emergência, de perigo grave e iminente, bem como de combate a incêndios.

- d) Zelo pelo cumprimento dos deveres de consulta, disponibilização de instruções, informação e formação dos trabalhadores e seus representantes;

- e) Zelo pelo cumprimento dos deveres relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores;

- f) Divulgação e promoção de estudos técnicos sobre a eliminação dos riscos para a vida e a saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho.

3. No domínio de colocação, emprego e contratação de mão-de-obra estrangeira:

- a) Controlo das normas em matéria de trabalho temporário e das agências privadas de emprego;

- b) Controlo das normas legais respeitantes ao despedimento colectivo e às demais formas de despedimento por razões objectivas;

- c) Controlo das obrigações relativas ao emprego de trabalhadores estrangeiros;

- d) Controlo das normas legais em matéria de formação profissional e transferência do conhecimento e do saber fazer para trabalhadores nacionais;

- e) Emitir parecer sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e regulamentos internos.

4. No domínio de segurança social obrigatória:

- a) Controlo do cumprimento dos deveres dos beneficiários e dos contribuintes;

- b) Assegura a instauração e instrução de processos de execução de dívidas à segurança social;

- c) Promoção, em articulação com o Instituto Nacional de Segurança Social, a correcção de situações de incumprimento contributivo na forma, condições e requisitos estabelecidos na lei;

- d) Assegura, nos termos da lei, as acções necessárias à aplicação dos regimes sancionatórios referentes a infracções criminais praticadas por beneficiários e contribuintes no âmbito do sistema de segurança social.

5. No domínio do controlo interno:

- a) Assegura a observância de diplomas e regulamentos referentes às atribuições específicas do sector;

- b) Realização, sistemática e regular de, inspecções técnico-administrativas junto aos órgãos centrais e instituições subordinadas ao sector;

- c) Fiscalização da observância das normas de organização e funcionamento dos serviços da Administração Pública, bem como das unidades orgânicas centrais e locais do sector;

- d) Avaliação e fiscalização do grau de aplicação das políticas definidas pelo Governo para o sector;

- e) Zelo pela observância das disposições e demais normas vigentes no quadro do funcionalismo público em geral e, em especial, da inspecção administrativa do Estado e do Ministério das Finanças;

- f) Análise e avaliação da observância dos procedimentos da administração e de gestão dos recursos humanos, financeiros, e patrimoniais afectos às unidades orgânicas, instituições subordinadas;

- g) Assegura a recolha da informação, petições ou denúncias de presumíveis violações da legalidade, irregularidades e desvios no processo de direcção e realização das actividades e propor as necessárias medidas correctivas;
- h) Realização, sempre que necessário, inquéritos, sindicâncias ou averiguações, bem como propor a instauração dos competentes processos;
- i) Articulação, coordenação e colaboração com a Inspeção-Geral Administrativa do Estado e com a Inspeção-Geral das Finanças.

ARTIGO 5

(Direcção)

1. A IGT é dirigida por um Inspector-Geral coadjuvado por dois Inspectores-Gerais Adjuntos, todos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área do Trabalho.

2. Nas suas ausências e impedimentos o Inspector-Geral é substituído por um dos Inspectores-Gerais Adjuntos designado pelo Ministro que superintende a área do trabalho.

ARTIGO 6

(Colectivos)

Na IGT funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo, com função de consulta e coordenação da acção conjunta da IGT, a nível nacional;
- b) Conselho de Direcção, com função de apoio ao Inspector-Geral do Trabalho.

ARTIGO 7

(Orçamento)

Para o exercício cabal das suas atribuições a IGT dispõe de orçamento próprio.

ARTIGO 8

(Recetas)

Constituem receitas da IGT:

- a) O Orçamento do Estado;
- b) O produto das multas aplicadas no âmbito dos processos de contravenção que lhe seja destinado nos termos legais;
- c) As doações, heranças, legados, subvenções ou participações;

- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

ARTIGO 9

(Despesas)

Constituem despesas da IGT os encargos de funcionamento para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas.

ARTIGO 10

(Regime do pessoal)

O pessoal da IGT rege-se pelo regime da função pública e por legislação específica aplicável à inspecção.

ARTIGO 11

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área do trabalho submeter a proposta de Estatuto Orgânico à aprovação da Comissão Interministerial da Administração Pública no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Transição de meios)

Transitam para a Inspeção-Geral do Trabalho os recursos materiais e humanos do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social afectos à IGT e à actividade de controlo interno.

ARTIGO 13

(Disposição Transitória)

Enquanto não for publicado o Estatuto Orgânico da IGT, aprovado nos termos do artigo 11 do presente Decreto, aplica-se a estrutura aprovada pelo Decreto n.º 11/2014, de 26 de Março.

ARTIGO 14

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 11/2014, de 26 de Março.

ARTIGO 15

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.